

CASO VARDO DOS FOGOS – SANTO ANTÔNIO DE JESUS

CASE VARDO DOS FOGOS – SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Helena Mayã Costa Miranda¹

Christiane de Holanda Camilo²

Resumo: O presente artigo trata da análise da explosão da fábrica de fogos de artifício em 1998, na região do Recôncavo Baiano, que empregava majoritariamente mulheres negras e crianças em condições de pobreza e baixa escolaridade. É importante destacar que Santo Antônio de Jesus é a 2ª localidade do país com maior produção de fogos de artifício, e a atividade desempenhada pelos trabalhadores na fábrica era de condição insalubre e sem segurança. As investigações do caso mostraram que, por mais que a fábrica possuísse licença do exército para seu funcionamento, as instalações e as formas de trabalho eram irregulares e careciam da fiscalização do poder público, que não a fez. Apesar da gravidade dos fatos e da condenação, o Estado brasileiro foi ineficaz na punição dos responsáveis. O estudo foi feito a partir de pesquisa documental e qualitativa através da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, petição inicial redigida pelo Ministério Público do Trabalho e relatório de admissibilidade. A importância do caso se baseia na análise do posicionamento do Brasil desde o trâmite interno dos processos do caso até a condenação perante a Corte IDH, em 2020, por violar direitos assegurados no Estatuto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Trabalho Irregular. Vulnerabilidade. Violação de Direitos de Mulheres e Crianças. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: The present article deals with the explosion of the clandestine factory of fireworks in 1998, located in the Recôncavo Baiano region, which employed mostly black women and children in conditions of poverty and low schooling. It is important to highlight that the city of Santo Antônio de Jesus is the 2° place in the country with major production of fireworks and the activity performed by workers at the factory was of unsanitary and unsafe condition. Investigations into the case stated that even though the factory had a license from the army to operate, their installations and ways of working were irregular and lacked supervision from the government, which did not do so. Despite the gravity and the conviction of the facts, the Brazilian State was ineffective in the punishment of the responsables. The study was made from documentary and qualitative research through the sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights, initial petition written by the Public Ministry of Labor and admissibility report. The importance of the case is based on the analysis of Brazil's position from the internal process of the case until the conviction before the Inter-American Court of Human Rights, in 2020, for violating rights guaranteed in the Statute of the Inter-American Convention on Human Rights.

Keywords: Human Rights. Irregular Work. Vulnerability. Violation of Women's and Children's Rights. Inter-American Court of Human Rights.

1 Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) Câmpus Palmas. Membro dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5557300193982830>. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0002-5382-0104> E-mail: mayacostahelenamiranda@gmail.com

2 Doutora em Sociologia (UFG). Mestre em Direitos Humanos (UFG). Especialista em Direito Público. Professora Pesquisadora na Universidade Estadual do Tocantins (Unitins) nas áreas de Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Governança e Compliance e Direito Sistemico. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) e Direito Sistemico, Consensual e Justiça Restaurativa (GPDS). Pesquisadora membro do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI/UFG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>. E-mail: christianedeholanda@gmail.com.

Introdução

Em 11 de dezembro de 1998, o recôncavo baiano foi marcado pela explosão da fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus, a 187 km de Salvador, sendo as vítimas mulheres e crianças. A cidade onde ocorreu a explosão é a segunda maior produtora de fogos de artifícios do Brasil, caracterizada pela alta informalidade em que empregava seus trabalhadores. A realidade da população habitante dos municípios que compunham o recôncavo baiano, naquela época, era de vulnerabilidade econômica, a renda mensal *per capita* chegava até meio salário mínimo (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Contexto. Características relevantes da população da região de Santo Antônio de Jesus. Sentença de 15 de julho de 2020).

No entanto, por mais que a explosão de Vardo dos Fogos tenha tido uma visibilidade midiática maior, ela não foi a primeira explosão que ocorreu na região. Em 22 de abril de 1996, Osvaldo Prazeres Bastos - um dos donos da fábrica de Vardo dos Fogos - sofreu uma condenação penal por outra explosão resultante dos negócios de produção de fogos (Caso empregadores da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Contexto. Características relevantes da população da região de Santo Antônio de Jesus. Sentença de 15 de julho de 2020). Assim, é possível perceber que a explosão de 1998 causada pela negligência dos donos da fábrica e da fiscalização do poder público na região não foi um caso isolado.

Além disso, a população era majoritariamente negra, tinham baixa escolaridade, viviam em condições de pobreza e por essas razões é que mulheres, principalmente, se submetiam a trabalhar na fábrica clandestina de Vardo dos Fogos. As crianças eram levadas pelas mães para trabalhar na fábrica não só por objetivar o aumento da produtividade, mas também porque as crianças não tinham com quem ficar em casa para cuidá-las. O funcionamento irregular da fábrica consistia no armazenamento irregular de materiais explosivos; as condições insalubres em que os trabalhadores se encontravam; no trabalho infantil; sem garantia de segurança aos trabalhadores, não disponibilizando equipamentos e roupagens de proteção para os mesmos (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Contexto. Características relevantes da população da região de Santo Antônio de Jesus. Sentença de 15 de julho de 2020).

A fábrica era caracterizada por uma disposição de tendas em uma área de pasto. Debaixo das tendas haviam várias mesas onde as trabalhadoras exerciam suas atividades e os materiais explosivos ficavam nesse mesmo espaço, junto às trabalhadoras. As mesmas eram contratadas verbalmente e ganhavam cinquenta centavos por cada mil traques produzidos, a produção média de um trabalho que começava às 6h e terminava às 17:30 era de três e seis mil traques. Outrossim, as crianças que trabalhavam na fábrica tinham o regime de seis horas diárias - quando estavam tendo aula - e o dia inteiro durante as férias, incluído nos finais de semana e feriados. Não havia banheiros no local (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Contexto. O Trabalho na fábrica Vardo dos Fogos. Sentença de 15 de julho de 2020).

Destarte, é perceptível que as trabalhadoras e crianças corriam riscos na execução do trabalho, recebiam uma baixa remuneração que dependia de suas produtividades, ou seja, se trabalhavam pouco, ganhavam pouco, e essa lógica faz com que a pessoa se submeta a exaustão para conseguir o mínimo para subsistência.

O Estado Brasileiro permaneceu inerte dentro do seu território, não se responsabilizando pelas vítimas decorrentes, também, de sua negligência. Entretanto, após ser denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2020 ele foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Assim, objetiva-se analisar o caso Vardo dos Fogos de Santo Antônio de Jesus, tendo enfoque no posicionamento do Brasil quanto ao cumprimento e recomendações da sentença proferida pela Corte IDH

através de pesquisa qualitativa, fundada em pesquisa bibliográfica e documental.

Procura averiguar, então, quais as medidas que o Brasil tomou dentro do seu território para evitar futuros casos como esse, qual a postura adotada pelo Brasil perante a CIDH e a Corte IDH e se o mesmo cumpriu as recomendações proferidas em sentença pela Corte IDH.

Metodologia

Este artigo é fruto da execução de um subprojeto derivado do projeto maior Cartografias da Corte Interamericana de Direitos Humanos, coordenado pela professora Doutora Christiane de Holanda Camilo, vinculado ao Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES) que analisa as violações de direitos humanos nos casos em que o Brasil foi acionado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Esta é uma pesquisa qualitativa, fundada em pesquisa bibliográfica e documental, mediante estudo de caso, o Caso Vardo Fogos de Santo Antônio de Jesus. Sobre a análise documental, Cellard diz:

O documento em questão, aqui, consiste em todo texto escrito, manuscrito ou impresso, registrado em papel. Mais precisamente, consideraremos as fontes primárias ou secundárias, que, por definição, são exploradas - e não criadas - no contexto de um procedimento de pesquisa (CELLARD; ANDRÉ, 2008, p. 297).

Antônio Carlos Gil, diz, ainda que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (GIL, 2008, p. 51).

Segundo Antônio Carlos Gil, um estudo de caso é aquele que “é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado” (GIL, 2008, p. 57).

Para tanto, são necessárias análises documentais e bibliográficas que tenham como fundamento “material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo” (GIL, 2008, p.50).

Trâmite dos processos no Brasil

No território brasileiro foram iniciados processos trabalhistas, cíveis, penais e administrativos contra os donos da fábrica que produzia fogos de artifício, Mário Fróes Prazeres Bastos, seu pai, Osvaldo Prazeres Bastos e mais seis pessoas que exerciam funções administrativas na fábrica. No âmbito penal, em 2004, o juiz da vara criminal de Santo Antônio de Jesus decidiu que os acusados deveriam ser submetidos ao Tribunal do Júri, e em 2010, quando foram julgados no Tribunal do Júri, 5 pessoas foram condenadas e 3 foram absolvidas. Os acusados interpuseram recursos ao longo dos anos, os quais foram todos negados (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Os pro-

cessos internos. Sentença de 15 de julho de 2020).

Entretanto, em 2019 o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu *habeas corpus* interposto por Osvaldo Prazeres Bastos declarando extinta sua pena por conta de prescrição. É importante frisar que mesmo após 21 anos do ocorrido (1998 - 2019) os acusados não foram devidamente responsabilizados e as vítimas sobreviventes e os familiares das não sobreviventes não foram “reparadas”, explicitando, assim, a morosidade do judiciário brasileiro mitigando o direito de acesso à justiça (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Os processos internos. Sentença de 15 de julho de 2020).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, no rol dos direitos fundamentais está o direito de acesso à justiça (BRASIL, 1988 - Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988). Tal direito é “requisito fundamental – o mais básico de todos os direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti ; Garth, 1988,p.12).

Além disso, o direito à razoável duração do processo foi consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, e ratificado pelo Estado Brasileiro, que diz em seu artigo 8, item 1:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (SAN JOSÉ, COSTA RICA, 1969 - Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos - parte 8).

Já no âmbito cível, em 2002, as vítimas e seus familiares propuseram ação contra a fábrica, o Brasil, o estado da Bahia e o município de Santo Antônio de Jesus por danos morais e materiais. A quantia total da dívida advinda da condenação cível não foi paga, tendo uma parte sido negociada em 2019. Na esfera trabalhista vários processos foram arquivados pela falta de bens de Mário Prazeres Bastos que permitissem a execução da dívida. No âmbito administrativo, o registro da empresa da fábrica de fogos de artifício foi cancelado (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Os processos internos. Sentença de 15 de julho de 2020). Desse modo, as vítimas e seus familiares submeterem o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) cumprindo com os requisitos para tal propositura, como o esgotamento dos recursos locais. Ou seja, o judiciário brasileiro não foi eficiente quanto à resolução da explosão da fábrica e, conseqüentemente, na reparação de direitos das vítimas e dos familiares.

Da Comissão Interamericana de Direitos Humanos à na Corte IDH

Os petionários acusaram o Brasil de várias violações de direitos humanos perante a CIDH e ao ser notificado sobre a petição, o Estado Brasileiro alegou inadmissibilidade e solicitou o arquivamento por falta de esgotamento de recursos internos. Após audiência pública entre as partes, a CIDH declarou que o Brasil violou o direito à vida artigo 4.1; e à integridade pessoal (artigo 5.1), em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 19 (direitos da criança) e 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção, em detrimento das vítimas diretas da explosão:

4.1: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

5.1: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

19: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

1.1: Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (SAN JOSÉ, COSTA RICA, 1969 - Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos - partes I e II).

Direitos esses que já são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988 sendo dispostos nos direitos sociais. É notável, então, que o Estado Brasileiro foi ineficiente em garantir alguns preceitos elencados no artigo 6º e 7º da própria Constituição Federal, desde a data que antecedeu a explosão uma vez que, não teve ação do Poder Público para evitar e garantir segurança às trabalhadoras da fábrica e foi ineficaz na responsabilização e na reparação de danos tramitados internamente no território brasileiro.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

[...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. (BRASIL, 1988 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, direitos sociais:promulgada em 5 de outubro de 1988).

A CIDH também declarou que o Brasil violou o direito ao trabalho previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 26 -, e o artigo 24 que fala sobre igualdade perante a lei, uma vez que as condições monetárias das vítimas foram levadas em consideração:

24: Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

26: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (SAN JOSÉ, COSTA RICA, 1969 - Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos - parte II).

A igualdade perante a lei, como prevê o artigo 24 da Convenção, também está prevista na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, o que reforça a ideia de que o próprio País que é garantidor da sua Constituição mitiga os preceitos nela contidos.

A região onde aconteceu a explosão tinha um número significativo de afrodescendentes, pois muitos escravos trabalhavam nas plantações de cana de açúcar. Da população habitante de Santo Antônio de Jesus, a maioria tinha baixa escolaridade e viviam na extrema pobreza, como relata o documento de sentença de 15 de julho de 2020, p.19:

A região do Recôncavo Baiano é conhecida por uma significativa presença histórica de pessoas afrodescendentes, devido, em parte, a que no século XVI recebeu um grande número de pessoas escravizadas para trabalhar na produção agrícola, especialmente nas lavouras de cana-de-açúcar e no cultivo de tabaco. A população afrodescendente no Brasil, inclusive depois da conquista da liberdade, enfrentou a negação de uma série de direitos por parte do Estado, pois o exercício da cidadania era extremamente restrito, e os direitos à moradia, à propriedade e à entrada no mercado de trabalho foram dificultados. (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Contexto. Características relevantes da população da região de Santo Antônio de Jesus. Sentença de 15 de julho de 2020).

Ou seja, a herança histórica da escravidão visível foi a limitação de direitos das pessoas negras que por ali permaneceram e o Estado, como garantidor de direitos, pouco fez para reparar essas mazelas. E nota-se, ainda, que continua mitigando o acesso à justiça dessas pessoas, e infringindo, de certa forma, a igual proteção da lei em que se fala o artigo 24 da Convenção. Além disso, as vítimas da explosão foram mulheres, crianças negras e pobres, que não tinham outras opções a não ser se submeterem ao trabalho insalubre na fábrica para promoverem o sustento de seus núcleos familiares, como demonstra o voto do juiz Ricardo C. Pérez Manrique:

A Comissão expôs em diferentes oportunidades que a interseccionalidade afeta especialmente as mulheres na região, no que diz respeito a seus direitos econômicos, sociais e culturais. Nesse sentido, no “Relatório sobre pobreza e direitos humanos nas Américas”, alegou que “As mulheres se veem afetadas em maior medida pela pobreza e se encontram em particular desvantagem no exercício tanto de seus direitos civis e políticos como econômicos, sociais e culturais”. No estudo temático sobre “Diretrizes para a elaboração de indicadores de progresso em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais”, a Comissão reconheceu o caráter imediato da obrigação de não discriminar e de garantir a igualdade no exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais, e identificou as mulheres como uma população historicamente discriminada e excluída no exercício desses direitos. Em meados de 2014, viviam na América Latina 612 milhões de pessoas, e as mulheres representavam mais da metade dessa população: 310 milhões eram mulheres e 302 milhões, homens. Nesse ano se projetava que “28% da população regional vivia em situação de pobreza por renda e 12% em situação de indigência”. Na população nessa condição, encontram-se em maior medida crianças em idade produtiva, indígenas e afrodescendentes” (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. A discriminação interseccional como padrão na região que deve ser levado especialmente em conta no caso. Sentença de 15 de julho de 2020).

A Comissão IDH fez cinco recomendações, em 2018, ao Estado Brasileiro com a finalidade de repa-

rar e dar assistência às vítimas e aos familiares e deu um prazo de dois meses para que o país apresentasse informações sobre o cumprimento.

O caso foi submetido à corte em setembro de 2018. Em 2020, foi realizada audiência pública. O Brasil tentou dar fim ao rito na Corte IDH, mas sem sucesso, não reconhecendo a negligência do mesmo tanto quanto nas fiscalizações - podendo ter evitado a explosão - quanto na efetividade dos processos impetrados pelas vítimas e interessados.

Assim, a Corte IDH, em 2020, declarou o Brasil pelas violações dos direitos à vida e à criança; à integridade pessoal e da criança; violação dos direitos da criança; pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. O Estado, também, deverá dar prosseguimento ao processo penal para que em prazo razoável seja julgado; deverá oferecer assistência psicológica gratuita às vítimas; deverá inspecionar e fiscalizar os locais de produção de fogos de artifício; pagará as indenizações pendentes da sentença; no prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento.

Ademais, espera-se que o Estado brasileiro cumpra com os deveres impostos pela Corte IDH para que garanta os direitos das vítimas e seus familiares em prazo razoável, e que adote medidas para evitar eventos similares futuramente.

Posicionamento e cumprimento de sentença internacional por parte do Brasil

A sentença internacional é aquela “proferida por organização internacional, na qual por meio de tratado o Estado se torna membro e aceita sua jurisdição” (CAMILO e MARTINS, 2017, Compliance de sentenças internacionais e o impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil, p. 62). O Brasil promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto São José da Costa Rica - em 6 de novembro de 1992 por meio do Decreto de nº 678 e em seu preâmbulo consta:

Os Estados americanos signatários da presente Convenção, Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não deviam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos [...] (BRASIL, DECRETO Nº 678, preâmbulo).

Assim, o Brasil se submete a apreciação de possíveis violações de direitos humanos dentro de seu território pela CIDH e, quando admissível, pela Corte IDH.

O Brasil tendo sido acionado perante a Corte IDH teve as seguintes recomendações, em 15 de julho de 2020:

- a) Dar continuidade ao trâmite do processo penal, cível e trabalhista em prazo razoável visando

promover a execução das sentenças, para que se puna os responsáveis pela explosão em um tempo hábil e indenize as vítimas e familiares;

b) Deverá fornecer assistência médica gratuita - seja tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico - para as vítimas sobreviventes que solicitarem;

c) Produzir e divulgar materiais midiáticos sobre os fatos do caso;

d) Realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela explosão;

e) Inspeccionar cotidianamente os locais onde produzem fogos de artifício, a fim de evitar eventos futuros;

f) Apresentar um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017 (que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício);

g) Elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, objetivando promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores do ramo de fogos de artifício em outros mercados de trabalho;

h) O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos;

i) Em um prazo de 1 (um) ano deverá apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações.

Assim, a Corte IDH declarou que o Brasil é responsável pela violação do direito à vida e da criança em relação às sessenta vítimas da explosão em que vinte eram crianças; é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e da criança em face dos seis sobreviventes da explosão entre os quais se encontram três crianças; é responsável pela violação dos direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho em face das sessenta pessoas falecidas e das seis sobreviventes entre as quais são vinte e três crianças (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Pontos Resolutivos. Sentença de 15 de julho de 2020).

Além disso, é, também, responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos seis sobreviventes e dos familiares das vítimas da explosão; e é responsável pela violação do direito à integridade pessoal em prejuízo dos sobreviventes e dos familiares das vítimas da explosão da fábrica (Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Pontos Resolutivos. Sentença de 15 de julho de 2020).

O Brasil publicou em 29 de março de 2021 a Portaria nº 1.143 publicando o resumo oficial da sentença proferida pela Corte IDH, em 15 de julho de 2020.

Considerações Finais

É notável que a morosidade do judiciário e a não aceitação da própria responsabilidade pelo Estado Brasileiro quanto à explosão da fábrica foram fatores relevantes para a não resolução do caso, uma vez que até o presente momento não há documentação que demonstre que o país deu fim aos processos tramitados e, garantiu os direitos das vítimas e seus familiares. A demora processual permite que mais casos como esse ocorram por violações praticadas pelos mesmos responsáveis por Vardo dos Fogos, em Santo Antônio de Jesus, e por outros que percebem que podem ficar impunes perante a justiça brasileira, como foi possível comprovar pelo diálogo entre uma moradora e a equipe de reportagem do Globo Repórter feita, em 2013:

Fabricar os estalinhos, ou traques, é uma das poucas opções de trabalho na comunidade.

Sem estudo, Rose segue no ofício que começou quando tinha apenas oito anos. E ela não está sozinha.

Globo Repórter: *Tem muita gente que ainda trabalha com isso aqui?*

Rose: *Todo mundo. O bairro todo.*

Globo Repórter: *o que esta vida te deu?*

Rose: *quem sabe experiência, né?*

Uma adolescente de 17 anos leva a equipe do programa até a casa onde mora e passa boa parte do dia fazendo os estalinhos. Ela não tem pai. A mãe é faxineira e também trabalha na produção de fogos.

As meninas trabalhadoras recebem a matéria-prima em casa que é entregue por um fornecedor. A mistura explosiva, a massa vem em um saquinho plástico. Tem cerca de três quilos e o material é suficiente pra 10 mil estalinhos. Além da massa, elas recebem também um pacotinho com os papéis para embrulhar os estalinhos. Eles já vêm no tamanho certo. É só enrolar e depois entregar a encomenda. Em um saco estão 10 mil estalinhos.

É um trabalho repetitivo. Ela chega a enrolar 10 mil traques por semana. Recebe R\$ 13 pela produção. Qualquer atrito pode provocar pequenas explosões (BRASIL, 2013, GLOBO REPÓRTER, Crianças desafiam o perigo trabalhando na produção de estalinhos e fogos de artifício).

O País ainda continua negligenciando a fiscalização das regiões caracterizadas pela alta produtividade de fogos de artifício e não garantindo direitos e garantias fundamentais, não protege o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mesmo após a explosão de 1998, como mostrado na reportagem acima.

Perceptível, ainda, que há resistência do País em se reconhecer como um dos responsáveis pela explosão, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte IDH, conforme demonstra a documentação disponibilizada. A elevação do caso à Corte IDH só comprova a ineficiência do Estado Brasileiro de penalizar e reparar danos necessários para garantir os direitos humanos dentro do seu território. O Brasil falhou na fiscalização da região, que é a segunda maior produtora de fogos de artifício do País, falhou no seu dever de proteger e garantir direitos, de reparar danos, de prestar assistência aos trabalhadores sobreviventes e aos familiares das vítimas da explosão.

Assim, o direito à justiça e à duração razoável do processo se mostram indispensáveis para a efetivação do papel que o Estado pactuou a cumprir.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAMILO e MARTINS, **Compliance de sentenças internacionais e o impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Espaço Acadêmico, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 12.

CELLARD, André. **A pesquisa qualitativa**, a análise documental. Vozes, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 31 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 31 jan. 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Portaria nº 1.143, **Publicação de resumo oficial da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, referente ao caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**, 29 de março de 2021. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.143-de-29-de-marco-de-2021-311288043>. Acesso em: 08 fev. 2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

G1, GLOBO REPÓRTER. **Crianças desafiam o perigo trabalhando na produção de estalinhos e fogos de artifício**, 22 de agosto de 2013 . Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2013/08/criancas-desafiam-o-perigo-trabalhando-na-producao-de-estalinhos-e-fogos-de-artificio.html>. Acesso em: 08 fev. 2022.

PLANALTO, Decreto nº 678, **promulgação da convenção americana de direitos humanos pelo brasil**, 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm. Acesso em: 08 fev. 2022.

Recebido em 28 de janeiro de 2021

Aceito em 20 de abril de 2022